



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 681577
1230/A-CACD/L6/KW
15/07/2022

Assunto: Proposta de Lei n.º 98/XIV/2ª - Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/713 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa ao combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento que não em numerário.

I. ENQUADRAMENTO

A Proposta de Lei n.º 98/XIV/2ª, pretende primordialmente transpor para o ordenamento jurídico português a Diretiva (UE) 2019/713, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa ao combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento que não em numerário.

Tal transposição supõe a alteração da Lei do Cibercrime e do Código Penal. De modo reflexo, ainda requiere o ajustamento, por motivos sistemáticos, de diversos diplomas setoriais. A iniciativa legislativa ainda procede a uma alteração pontual à Lei do Cibercrime, quanto ao regime de apreensão de correio eletrónico. Por último, a Proposta de Lei ainda ajusta desarmonias semânticas, expressões ou lapsos evidentes constantes do Código Penal e nunca antes ajustados.

20-06

II. BREVE ANÁLISE

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

A alteração aos crimes da Lei do Cibercrime e do Código Penal

Como se disse, o propósito geral desta Proposta de Lei é o de integrar na ordem jurídica interna o conjunto normativo decorrente da Diretiva (UE) 2019/713, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa ao combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento que não em numerário.

A opção legislativa, enquanto tal, não merece comentários específicos: tratando-se de uma Diretiva da União Europeia, a transposição corresponde a uma obrigação legislativa do Estado. Diga-se, em todo o caso, que se apercebe no projeto normativo a preocupação de incluir, na lei nacional, todos os detalhes das incriminações previstas na Diretiva.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Acresce ainda que a proposta de diploma assume uma opção que se afigura muito positiva: a de reorganizar as normas criminais que circunscrevem a criminalidade respeitante a meios de pagamento, acantonando tendencialmente no Código Penal aquelas que se referem a meios de pagamento em numerário (moeda papel ou moeda metálica) e transpondo para a Lei do Cibercrime todas as normas respeitantes a formas ou meio de pagamento eletrónico (não corpóreos).

Esta alteração, em si mesmo muito proveitosa na perspetiva do aplicador da lei, tem ainda a vantagem adicional de clarificar as dúvidas de interpretação, jurisprudenciais e doutrinárias que, após a entrada em vigor da Lei do Cibercrime, se geraram em volta das ditas “falsificações” de bandas magnéticas e *chips* de cartões de crédito.

Por último, é ainda importante anotar que, suprimindo uma clara e grave lacuna, esta alteração vem integrar a punição de crimes respeitantes a cartões de débito que, na lei vigente, têm um enquadramento deficiente.

Outras alterações ao Código Penal

Além das alterações aos tipos de crime, a proposta legislativa vem operar outras alterações ao Código Penal.

Tais alterações vêm satisfazer três propósitos: por um lado, concorrer para a transposição da Diretiva EU 2019/713; por outro, ajustar o texto do Código Penal às alterações operadas na Lei do Cibercrime; por último, como acima se referiu, as alterações pretendem ajustar desarmonias semânticas, expressões ou lapsos evidentes constantes do Código Penal e nunca antes ajustados.

Quanto a estas últimas, em nada se relacionam com o objetivo geral da proposta de diploma. Todavia, é de louvar que se aproveite a oportunidade da iniciativa legislativa para tornar mais perfeito um diploma que, pelas inúmeras alterações ao longo das últimas quatro décadas, foi mantendo resquícios de regimes legais antigos, já revogados. Com efeito, a título de exemplo, é clamoroso que na versão vigente do Artigo 74º, nº 1 do Código Penal ainda se faça referência a “réu”, no contexto penal. Portanto, entendem-se muito positivas estas alterações propostas.

Quanto às alterações que pretendem introduzir no Código Penal normas constantes da Diretiva UE 2019/713, como já se referiu, não se oferecem comentários mais alargados, por se tratar de uma obrigação do Estado Português – é o caso, designadamente, da alteração ao Artigo 11º do Código Penal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ser apropriado aproveitar esta iniciativa legislativa para ajustar um regime legal que é claramente problemático, por suscitar recorrentemente divergentes decisões, nos processos reais, nos tribunais, com claro prejuízo para a eficácia do sistema e para a justiça do caso concreto.

A redação da proposta visa enquadrar de forma mais adequada a apreensão de mensagens de correio eletrónico ou de natureza similar, no contexto do regime geral das apreensões de dados informáticos. Trata-se de uma opção legislativa muito positiva, uma vez que, numa perspetiva técnica e operativa, a apreensão de mensagens de correio eletrónico ou de natureza similar não difere da apreensão de dados em geral. É certo que incide sobre conteúdos específicos – e sensíveis –, mas a proposta legislativa introduz um complexo sistema de salvaguardas que vão ao encontro dessa especificidade.

Atendendo à natureza específica deste tipo de mensagens, o regime proposto introduz um modelo que aproxima a lei do modelo constitucional, de atribuição ao Ministério Público da competência para investigar crimes e recolher e selecionar a respetiva prova. Por outro lado, reserva para o juiz de instrução a função de garantir que os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos são observadas durante a investigação.

O modelo operativo proposto também é coerente com o modelo das interceções telefónicas – o que não acontece com o regime vigente, que é disfuncional. Na verdade, o modelo atual consagra (e bem) um modelo de clara iniciativa do Ministério Público quanto a interceções telefónicas e interceções de comunicações eletrónicas de todas as naturezas, mas depois tolhe por completo a iniciativa do Ministério Público na apreensão de registos de correio eletrónico, já recebido.

Na prática, o modelo agora preconizado por esta Proposta de Lei vai ao encontro das sugestões e da interpretação da doutrina mais preponderante a este respeito, ao mesmo tempo que garante a essencial intervenção judicial.

As alterações aos diplomas setoriais

As restantes alterações, ao Código das Associações Mutualistas, ao Estatuto da Ordem dos Notários, ao Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, ao Estatuto da Ordem dos Advogados, ao Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores e a outros diplomas avulsos, é meramente de ajustamento.

Isto é, pretende apenas dar coerência à articulação destes diplomas com a Lei do Cibercrime e com o Código Penal, em face destas alterações.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A alteração a outros artigos da Lei do Cibercrime

É diferente a motivação que conduziu às alterações pontuais à Lei do Cibercrime em matéria que não de direito penal substantivo.

Várias delas são o resultado de mera atualização legislativa, quanto à referência à lei de proteção de dados pessoais, referida em alguns dos seus artigos – a referência ali feita ainda o era a diploma hoje revogado.

Outras, porém, são mais de fundo.

Nestas últimas está a alteração ao artigo 21º da Lei do Cibercrime (que prevê a existência, na Polícia Judiciária, de um ponto de contacto permanente para fins de cooperação internacional).

Esta norma legal tem inspiração no Artigo 35º da Convenção de Budapeste, que exige que cada Estado Parte assegure um ponto de contacto desta natureza, sobretudo para efeitos de transferência de pedidos de preservação de dados. Esta última diligência é, com frequência, solicitada entre órgãos de polícia criminal, não requerendo a intervenção do Ministério Público.

No quadro da Diretiva UE 2019/713 (como aliás já acontecia no quadro da Diretiva UE 2013/40, relativa a ataques contra os sistemas de informação – aliás, neste pormenor nunca transposta), prevê-se igualmente a criação de um ponto de contacto desta natureza. Porém, nos termos do nº 1 do artigo 14º da Diretiva UE 2019/713, o tipo de solicitações que podem potencialmente vir a ser endereçados a este ponto de contacto extravasam a competência funcional e processual da Polícia Judiciária.

Ou seja, este ponto de contacto pode vir a ser solicitado para a prática de atos ou a prestação de informações que requerem a imediata e urgente a intervenção do Ministério Público. Por isso, sem prejuízo de o ponto de contacto institucional permanecer na Polícia Judiciária, afigura-se, pois, adequado que se passe a incluir o Ministério Público nessa obrigação de disponibilidade de contacto permanente.

A última alteração substancial à Lei do Cibercrime é introduzida no respetivo Artigo 17º. Nesta norma descreve-se o regime de apreensão de correio eletrónico e de outras comunicações de natureza análoga.

Trata-se de uma alteração alheia ao propósito principal do projeto legislativo, mas que se afigura muito positiva. Por um lado, esta norma tem gerado grandes críticas, pelas enormes divergências interpretativas que tem gerado, na doutrina e na jurisprudência. Por outro lado, havendo uma intervenção legislativa nesta Lei (que é a primeira, desde que foi publicada em 2009), julga-se



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Handwritten signature

I. CONCLUSÃO

Entende-se pois que o projeto normativo em análise é muito positivo, uma vez que:

- dá cumprimento a obrigações do Estado, transpondo para a ordem jurídica interna uma Diretiva da União Europeia;
- procura dar coerência ao sistema jurídico no seu todo, ajustando as alterações impostas pela Diretiva, com um conjunto alargado de diplomas com elas relacionadas;
- introduz, para além das alterações impostas pela Diretiva, outras melhorias que, embora muito pontuais, são muito apreciáveis, na Lei do Cibercrime, e
- corrige pequenas, mas importantes desarmonias semânticas e evidentes lapsos ainda constantes do Código Penal, resultantes de lapsos de anteriores revisões, e nunca antes ajustados.

Eis o parecer do CSMP.

Handwritten signature

Lisboa, 08 de Junho de 2021

